

PROCESSO T.C. Nº 0402326-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2003).

INTERESSADO: DOUTOR JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM DO SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PARECER PRÉVIO

Considerando os artigos 70 e 71, inciso I, combinado com o artigo 75 da
Constituição Federal;

Considerando o disposto o artigo 30, inciso I, da Constituição do Estado de
Pernambuco;

Considerando o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal
de Contas;

Considerando que as falhas detectadas no Relatório Preliminar não são
suficientes para conduzir à irregularidade das contas,

EMITIU O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em
sessão especial realizada no dia 04 de agosto de 2004, nos termos das
disposições constitucionais e legais, acolhendo as conclusões do voto do
Relator,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Assembléia Legislativa a
aprovação das contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativas
ao exercício financeiro de 2003,

E recomendou, por maioria, com o voto de desempate proferido pelo
Conselheiro Presidente, vencidos os Conselheiros Roldão Joaquim dos
Santos, Fernando Correia e Romeu da Fonte, que sejam tomadas as
seguintes providências:

1. Concluir o processo de baixa da empresa EBAPE na Junta Comercial
de Pernambuco – JUCEPE e na Receita Federal, para o cancelamento
do CNPJ, e assim finalizar o processo de extinção de tal empresa;
2. Definir a situação jurídica do DETELPE;
3. Proceder o IRH à realocação e adaptação funcional dos servidores
oriundos de entidades extintas e dos quadros considerados excedentes
do Estado, observando a disciplina contida na Lei Complementar nº
49/03;
4. Sistematizar o controle e o acompanhamento dos contratos de gestão
firmados com as Organizações Sociais – O.S.;

5. Realizar processo específico para qualificar entidades privadas como Organizações Sociais, observando todas as exigências legais pertinentes;
6. Quando da assinatura do “Termo de Parceria”, instrumento de delegação passível de ser firmado entre o Estado e as OSCIPs, fazer constar, como cláusula essencial, a especificação de qual atividade de interesse público será executada pela OSCIP, bem como o respectivo programa de trabalho;
7. Providenciar a elaboração do Plano Estratégico de Administração e Exploração do Porto Organizado de Recife, de forma a dar cumprimento às exigências contidas no Convênio de Delegação nº 02/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da empresa Porto do Recife S/A;
8. Quando o crédito adicional alterar o PPA, criando, suplementando ou anulando ações programadas, evidenciar essas alterações em formato que permita a visualização do seu impacto nos programas a cargo dos diversos órgãos da administração estadual, atualizando constantemente o plano plurianual, possibilitando o seu acompanhamento;
9. Utilizar a mesma nomenclatura para os programas governamentais constantes do PPA, LDO e LOA e em suas alterações;
10. Definir indicadores para os programas finalísticos constantes do PPA de modo a permitir a aferição dos seus resultados;
11. Quando da consolidação da proposta da Lei Orçamentária Anual, observar mais detalhadamente se cada órgão ou entidade isoladamente atendeu a todas as orientações da LDO para o exercício;
12. Envidar esforços para que os ajustes efetuados no Balanço Orçamentário sejam realizados dentro do exercício financeiro a que estão vinculados;
13. Dar continuidade ao processo de transparência da gestão fiscal, elaborando as versões simplificadas dos instrumentos de planejamento e orçamentação e prestação de contas do governo, bem como incentivar uma maior participação popular em todo o processo.
14. Relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, que participam exclusivamente do Orçamento de Investimento das Empresas, implantar controles sobre a execução orçamentária dos investimentos, para evitar a ocorrência de despesas que excedam as dotações estabelecidas pela lei orçamentária e implantar modelos mais adequados que permitam identificar, no relatório resumido de execução orçamentária, o cumprimento do programa de trabalho de cada empresa;
15. Que o controle interno dos órgãos da administração direta e indireta do Estado atue mais efetivamente na verificação da correta classificação das despesas efetuadas pelas Unidades Gestoras, evitando informações não fidedignas, que distorcem a análise da alocação do gasto público;

16. Realizar esforços no sentido de melhorar o controle dos saldos financeiros de cada fonte de recurso; mesmo que seja necessário proceder a ajustes em algumas fontes (as quais apresentam saldo negativo), devido a erros do passado, desde que esse fato seja comunicado oficialmente a esse Tribunal;
17. Concluir o cadastro de bens imóveis do Estado, de responsabilidade da Secretaria de Administração e Reforma do Estado;
18. Dar mais transparência aos resultados obtidos pelas ações com vistas à recuperação dos créditos inscritos e das baixas relacionadas à dívida ativa;
19. Revisar as Leis Estaduais nº 10.423/90 e nº 12.250/02, no que se refere à adoção de conceitos e critérios para a definição da receita a ser utilizada no cálculo do limite de publicidade concernente aos órgãos e Poderes da Administração Direta e demais entidades da Administração Indireta, assim como os critérios para sua atualização;
20. Os contadores dos Poderes/Órgãos responsáveis pela elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal devem realizar conciliações das informações contábeis entre si, visando harmonizar as metodologias adotadas e padronizar os demonstrativos publicados, observando o disposto em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional;
21. Desenvolver sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, cumprindo o disposto na LRF;
22. Considerar o SIAFEM como fonte única para a elaboração e publicação dos relatórios exigidos pela LRF, a fim de evitar possíveis divergências entre as informações constantes no sistema de controle interno dos Poderes/Órgãos e as efetivamente registradas no sistema contábil estadual;
23. Acrescentar as devidas notas explicativas ao elaborar os demonstrativos específicos do Balanço Geral do Estado, de modo a facilitar a plena interpretação dos dados;
24. Manter registros (com dados dos credores, natureza da despesa, valores e data) referentes aos restos a pagar cancelados, enquanto não terminar o prazo prescricional, e incluir no Balanço Geral um demonstrativo sintetizando essas informações;
25. Continuar com o trabalho de qualificação dos responsáveis pela contabilização nas unidades gestoras;
26. Com base no Art. 71, IX, da Constituição Federal e Art. 30, X, da Carta Estadual, elaborar uma Lei Estadual que fixe um critério objetivo e justo para distribuição do salário-educação.
27. Apresentar à Procuradoria Geral de Justiça comunicação da convicção da inconstitucionalidade dos art. 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº. 43, de 02/05/2002, para, se assim o entender, representar à

Procuradoria Geral da República, órgão legitimado para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)